

O Estatuto da Pessoa com Deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

The statute of persons with disabilities as a means of realizing the right to inclusive education

Carlos Henrique Miranda Jorge
Yasmini Giovana Lopes de Campos
Fundação Educacional de Fernandópolis
Fernandópolis – Brasil

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade realizar um breve estudo sobre a evolução legislativa da garantia de direitos das pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro. Como objetivo geral, busca-se realizar uma digressão histórica sobre a forma de tratamento das pessoas com deficiência na educação e como objetivo específico, demonstrar a materialização desses direitos após a Carta Magna de 1988. Para isso, a metodologia baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se doutrinas sobre o tema, artigos jurídicos, dados estatísticos, jurisprudências e tratados internacionais, além da legislação que trata do assunto e Constituições Federais. Concluindo-se que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, vem ao encontro do perseguido por nossa Carta Política e tratados internacionais, sendo a principal legislação nacional de efetivação ao direito do deficiente à cidadania educacional.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência; Direito à educação; Histórico legislativo.

Abstract

This paper aims to conduct a brief study on the legislative evolution of guaranteeing the rights of persons with disabilities in the Brazilian educational system. The general objective is to provide a historical overview of the treatment of persons with disabilities in education and to demonstrate the realization of these rights after the 1988 Brazilian Constitution. The methodology is based on a bibliographic review, analyzing doctrines on the subject, legal articles, statistical data, case law, international treaties, Federal Constitutions, and relevant legislation. The study concludes that Law no. 13,146 of July 6, 2015, known as the Statute of Persons with Disabilities, aligns with the goals pursued by the Constitution and international treaties, establishing itself as the main national legislation for the effective realization of the right to education for persons with disabilities.

Keywords: Statute of persons with disabilities; Right to education; Legislative history.

Introdução

O tema envolvendo as pessoas com deficiência vem ganhando espaço cada vez maior na sociedade, em especial após o advento da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo direitos e garantias a essas pessoas no intuito de fazer com que o mandamento constitucional de inclusão seja cada vez mais concretizado.

Observam-se inúmeras inovações legislativas e de tratamento frente às pessoas com deficiência no intuito de mantê-las em constante desenvolvimento e possibilitando que pratiquem todos os atos da vida civil de forma independente e com autonomia suficiente, ganhando voz e espaço social para que a inclusão social seja cada vez mais perseguida pelo nosso legislador.

Da mesma forma, políticas públicas educacionais foram introduzidas para que a sociedade se adequasse às pessoas com deficiência e trouxesse amparo necessário para educação convergente, sem preconceitos e com métodos educacionais que sejam condizentes com as necessidades básicas dos discentes especiais.

Sendo assim, justifica-se o presente trabalho pela necessidade de analisar-se a evolução do tratamento legislativo dispensado às pessoas com deficiência, assim como políticas públicas educacionais que vêm sendo construídas e implementadas cotidianamente e que tem o condão de buscar trazer a concretização e meios adequados a essas pessoas, no intuito de garantir seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme texto constitucional, aliado ao fato dos autores não terem encontrado pesquisas mais contundentes relativas a concretização desses direitos no sentido de real aprendizado desses vulneráveis e seu adequado preparo para a vida estudantil, buscando através deste fomentar dados educacionais e de aprendizado mais concretos e induzir ao debate sobre os benefícios da inclusão social e efeitos positivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na formação humana através do contexto educacional.

Como objetivo geral busca-se realizar uma digressão histórico-legislativa sobre a forma de tratamento das pessoas com deficiência, passando pela análise da legislação pretérita de que trata o tema, e como objetivo específico demonstrar a materialização desses direitos após a Carta Magna de 1988 e seus reflexos nas demais legislações, em especial na Lei 13.146/2015, denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, utilizando como metodologia a revisão bibliográfica, com embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, assim

como artigos jurídicos, dados estatísticos, jurisprudências e tratados internacionais, além da legislação que trata do assunto e Constituições Federais, buscando respostas aos seguintes questionamentos: Quais principais alterações ocorreram após a Constituição Federal de 1988 relativas ao direito educacional das pessoas com deficiência? Quais direitos educacionais se concretizaram após a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015?

Breve histórico-jurídico sobre pessoas com deficiência anterior à Constituição Federal de 1988

Os direitos de pessoas com deficiência vêm ganhando cada vez mais espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro e de políticas públicas que estão sendo instituídas no intuito de garantir a inclusão social e autonomia a quem possui alguma deficiência física ou mental, contudo esses vulneráveis nem sempre possuíram direitos como atualmente, sendo necessária breve digressão em diversos momentos históricos no Brasil para que, posteriormente, possamos entender toda a evolução legislativa ocorrida no país.

Como observaremos, as pessoas com deficiência sempre foram deixadas às margens das demais que possuíam direitos, inclusive sem ter aparato legal para sua proteção, assim como se verifica na primeira Constituição Federal do Brasil, do ano de 1824, que não previa nenhuma norma protetora ou garantidora de direitos, entretanto trazia em seu inciso I do artigo 8º, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de sua incapacidade física ou mental, mantendo-se a mesma vedação na Constituição Federal de 1891, não havendo inovações no texto constitucional de 1934 e 1937.

Embora a legislação não amparasse de forma adequada os direitos das pessoas com deficiência, a saúde pública deu um passo à frente do legislador e instituiu o primeiro hospital psiquiátrico em 18 de julho de 1841, por meio de um decreto de Pedro II. Esse evento ressalta a necessidade de um posicionamento em relação a uma classe oprimida e silenciada com tanta força em nosso meio. No entanto é evidente o decurso temporal entre uma localidade e outra. Foram necessários séculos para se estabelecer um local adequado ao cuidado de uma classe que esteve em diversas gerações, com suas necessidades totalmente suprimidas em todas elas.

Em 1841, o imperador Pedro II assinou o Decreto de Fundação do primeiro Hospital psiquiátrico brasileiro, o hospício Dom Pedro segundo, que veio a ser inaugurado em 1852, a partir de então os doentes mentais foram todos reunidos no hospício Dom Pedro segundo, cuja direção permaneceu, no entanto, confiada aos religiosos da Santa Casa de Misericórdia. Somente a partir de 1881, data da criação da cadeira de

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

doenças nervosas mentais, um médico general, Nuno de Andrade, assumia a direção do estabelecimento (Costa, 2007, p. 40).

Posteriormente, por meio do Decreto nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, instaurou-se o “Instituto dos Meninos Cegos”, que refletia um marco para a busca de igualdade em nosso país, e, logo em seguida, por meio do Decreto nº 6.892, de 19 de março de 1908, era aprovado o regulamento para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos, que resultou em uma incansável busca de tratamento humanitário a todos, sem distinção de sua deficiência ou classe, todavia com as mesmas garantias de aprendizado bem como todo e qualquer cidadão faz jus, e nossa Constituição Federal assegura.

O reflexo do texto constitucional atingiu o primeiro Código Civil Brasileiro de 1916 que trouxe manifesta discriminação no tratamento das pessoas com deficiência mental, não garantindo os mesmos direitos dos demais, deixando-os alheios a determinados atos da vida civil devido ao caráter patrimonialista deste código, distanciando do caráter mais humanitário, conforme se depreendia em seu art. 5º: que considerava absolutamente incapazes para os atos da vida civil os loucos de todo o gênero e os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade.

Com o Advento da Constituição Federal de 1946, houve atenção do constituinte à assistência educacional que seria direcionada aos denominados “alunos necessitados”. Tal dispositivo possibilitou a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, que trouxe previsão expressa da educação de excepcionais, o que proporcionou a ideia de educação específica aos excepcionais, de forma especial.

Aliada ao aparato legislativo nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, trouxe a previsão de igualdade de todos os seres humanos em seu art. 1º.

No início do século XX, é fundado o Instituto Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental e, posteriormente, o surgimento da primeira Lei de Diretrizes da Educação, institui-se a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), que foi fundada no Brasil em 11 de dezembro de 1954, na cidade de Niterói, no estado do Rio de Janeiro. Sua elaboração foi impulsionada pela luta persistente do povo, especialmente pais de crianças que enfrentavam enormes dificuldades para receber educação adequada e igualitária aos seus filhos.

Vale ressaltar que a APAE não foi fruto de uma iniciativa governamental, e sim de um movimento da sociedade civil em busca de espaço e direitos. Surgiu com intuito da busca de igualdade. Esses pais lutavam e trabalhavam pela criação de serviços educacionais específicos para auxiliar aqueles que necessitavam, independentemente de sua deficiência.

Foi nesse cenário multifacetado que surgiram as Apaes, resultantes da organização e dos anseios de pais e amigos de excepcionais, englobando pessoas que, não necessariamente, tivessem formação especializada na área, embora tenham congregado, também, desde sua origem, médicos, professores, psicólogos e demais profissionais ligados aos campos da habilitação, reabilitação, assistência e saúde do excepcional retardado mental. Tratou-se, desde o princípio, de uma associação privada e filantrópica para advogar pela causa do excepcional, haja vista a desatenção das autoridades nacionais em torno do assunto e as reivindicações dos pais, que pleiteavam orientações sobre como educar e integrar socialmente seus filhos excepcionais (Bezerra, 2020, p. 13).

No ano de 1959, houve a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, trazia princípios que norteavam as formas de tratamentos que deveriam ser dispensadas às crianças, trazendo no princípio 5, que seriam proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos a crianças incapacitadas física, mental ou socialmente, cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu título X, tratava da Educação de excepcionais, dispondo em seu art.88 a possibilidade da educação de excepcionais enquadrar-se no sistema geral de educação, entretanto utilizou a expressão “no que for possível”, o que não denota obrigação.

A segunda lei de diretrizes e bases educacionais do Brasil foi feita na época da ditadura militar, sendo a Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, que dispunha sobre tratamento especial aos alunos que se apresentassem com deficiências físicas ou mentais ou atrasos nos ensinamentos regulamentares, não os incluindo na rede regular de ensino, mas determinando que fossem para escolas especiais.

Durante 25 anos, Educação Especial teve suas normas fixadas pelos Conselhos de Educação, que se inspiraram na Constituição vigente, no art. 9º da Lei 5.692/71 e nos pareceres do Conselho Federal de Educação. Em tais diretrizes, fica patenteado o posicionamento que atribui um sentido clínico e/ou terapêutico à educação especial, na medida em que o atendimento educacional assume o caráter preventivo/corretivo (Fontes, 2002).

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

A Constituição Federal de 1969, no Título IV, Da Família, da Educação e da Cultura, trouxe dispositivos que previam a educação especial, conforme demonstra em seu art.175, §4º, que dispunha sobre lei especial oferecendo assistência a excepcionais.

Em 1973, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) cria o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação, mas ainda configuradas por campanhas assistenciais e iniciativas isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com deficiência. No que se refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um atendimento especializado que considere as suas singularidades de aprendizagem (Brasil, 2007, p. 02).

A Emenda Constitucional nº 12 de 17/10/1978 garantiu às pessoas com deficiência a melhoria de sua condição social e econômica, assegurando-lhes educação especial e gratuita, proibição de discriminação e possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

No contexto da Constituição de 1969, mais precisamente com a Emenda Constitucional n.º 12 de 1978, ocorreu a primeira previsão expressa das pessoas com deficiência em um texto constitucional brasileiro, sem posicioná-las implicitamente na categoria de incapaz, necessitado ou desvalido. No âmbito da Emenda Constitucional supracitada, as pessoas com deficiência obtiveram menção de forma explícita no artigo único, haja vista que assegurou aos “deficientes” – termo empregado na época – a melhoria das condições sociais e econômicas, além de indicar formas de alcançar esse objetivo (Branco, 2023, p. 167).

Entre as décadas de 1950 e 1970, a ideia de segregação passou a ser contestada, surgindo assim um novo paradigma, o da integração, passou-se então a defender que as pessoas com deficiência deveriam fazer parte da sociedade, desde que fossem tratados, curados ou reabilitados para se adequarem às normas sociais (princípio de normalização). Esse movimento, supostamente, tornaria a escola regular acessível às pessoas com deficiência, no entanto as práticas pedagógicas não eram adaptadas, visto que se partia do princípio de que os alunos com deficiência deveriam adaptar-se à escola, não o contrário. Para serem integrados à sala de aula regular, esses alunos deveriam antes passar por salas ou escolas especiais com a intenção de reabilitação, o que, na prática, significava que dificilmente conseguiriam adentrar as classes regulares (Duarte; Silva, 2023, p. 03).

Observa-se que o viés protetivo não objetivava a inclusão desses alunos, mas apenas maneiras de possuírem meios educacionais em separados das demais crianças/adolescentes que não possuíam nenhuma enfermidade, o que fortalecia o caráter excludente dessas medidas.

A inclusão de pessoas com deficiência após a Constituição Federal de 1988

Conforme observamos em capítulo anterior, o tratamento dispensando às pessoas com deficiência tinha o caráter de garantir o direito à educação, entretanto, em estabelecimentos diversos dos demais, o que demonstra uma forma não inclusiva de agregá-las ao seio social e educacional, mantendo, de certa forma, uma exclusão.

Após vinte anos de período ditatorial, marcado por forte censura, o período de redemocratização nacional necessitou de uma constituição que abordasse diversos temas, trazendo direitos e garantias fundamentais que seriam alicerce democrático para o desenvolvimento do país.

Houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã e abordava temas como direitos dos apenados, consumidor, infância e juventude, idosos, não permanecendo à margem o direito à educação das pessoas com deficiência, ganhando capítulo específico na *Carte Magna*, subentendendo-se que o constituinte sabia ser fundamental que a temática fosse abordada e amparada em um texto constitucional.

Assim, o texto constitucional traz, em seus arts. 206, 208, 227, §1º, II, princípios constitucionais como igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Moraes (2018), ao definir o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, leciona que admite a constitucionalidade de programa governamental concessivo de bolsa de estudos em universidades privadas para alunos de renda familiar de pequena monta, com quotas para negros, pardos, indígenas e portadores de necessidades especiais, pois, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal, “a norma adversada erigira a educação à condição de direito social, dever do Estado e uma de suas políticas públicas prioritárias” (STF, 2012, *apud* Moraes, 2018, p. 1153).

No ano seguinte à promulgação da Carta Política, houve a Lei n. 7.853/1989 que dispõe sobre o apoio a pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e dá outras providências pertinentes à temática.

Sánchez (2005) defende a ideia de que a educação inclusiva é acima de tudo uma questão de direitos humanos, acreditando que não se pode segregar nenhuma pessoa em razão de sua deficiência, de sua dificuldade de aprendizagem, gênero ou se a pessoa pertencer a uma minoria étnica, o que iria contra os direitos humanos. A autora exemplifica que a educação inclusiva é uma atitude, representa valores e crenças, não sendo apenas uma ação, e sim, um conjunto de ações (Sánchez, 2005, p. 12, *apud* Rodrigues e Lima, 2017, p. 5).

Em 1990, surge o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8069/90, trazendo viés garantidor e protetivo dessa faixa etária, contrariamente ao que se estabelecia no Código de Menores, legislação que vigorava antes da entrada do atual estatuto protetivo. Visava essa legislação à proteção integral de crianças e adolescente e não apenas as que estavam em situação irregular, abarcando diversos direitos e diretrizes nos atendimentos desse público-alvo.

Ainda, trouxe diversos princípios norteadores e dever de participação social na vida de crianças e adolescentes, trazendo em seu art. 4º o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre eles, o direito à educação. No Capítulo IV, intitulado Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, o legislador trouxe dispositivos garantidores dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, descritos em seus arts. 53 e 54.

No ano de 1990 houve a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990) aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, trazendo em seu art. 3º, item 5 a necessidade de atenção especial pessoas com deficiência, necessitando de medidas que garantam a igualdade de acesso à educação como parte integrante do sistema educativo.

O Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos mais aceitos na história universal, ratificado por 196 países e ressalta que, entre outros direitos, em seu art. 23, visará assegurar à criança portadora de deficiência o acesso efetivo à educação, à capacitação, entre outros direitos (Brasil, 1990).

Em 1994, houve a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais que também influenciam diretamente na formulação das políticas públicas da educação inclusiva, proclamando diversos entendimentos sobre educação inclusiva de todas as faixas-etárias, trazendo algumas diretrizes, como àqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, adoção do princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política e a endossar a perspectiva de escolarização inclusiva e apoiar o desenvolvimento da educação especial como parte integrante de todos os programas educacionais.

Traz, ainda, a estrutura de ação em educação especial, assim apresentando, entre outras disposições, que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, étnicas e culturais.

A inclusão social de pessoas com deficiência passa então a ser objetivo de legislação ao redor do mundo e diretrizes de encontros mundiais, totalmente diversos do que ocorria anteriormente em que esses vulneráveis eram praticamente excluídos do seio social. No ano de 1996 surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/1996, trazendo capítulo específico no Título III, denominado Do Direito à Educação e do Dever de Educar, trazendo em seu art. 4º, III, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei n. 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua oficial no país juntamente com o português. No mesmo ano surge o novo Código Civil Brasileiro, alterando o que se refere à incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil, por trazer a necessidade de inclusão social, sendo posteriormente alterado pela n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo, atualmente, como absolutamente incapaz apenas os menos de dezoito anos de idade, não estando incluídos neste rol as pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 4º desta legislação, diversamente do que ocorria com o Código Civil pretérito.

Pretendeu o legislador, com essas inovações, impedir que a pessoa com deficiência seja considerada e tratada como incapaz, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Todavia, têm elas sido objeto de pesadas críticas formuladas pela doutrina, pelo fato, principalmente, de desproteger aqueles

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

que merecem a proteção legal. Permanecem assim, como já ditos, como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos (Gonçalves, 2017, p. 114).

Secundino e Santos trazem a Lei nº 10.172/2001:

Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o Plano Nacional de Educação (PNE) aponta um déficit referente à oferta de matrículas para estudantes com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado (Secundino; Santos, 2023, p. 14).

Ainda, os autores informam sobre a Lei nº 10.436/2002:

reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia (Secundino; Santos, 2023, p.15).

Há que se ressaltar que, entre a promulgação das mencionadas legislações, houve diversos decretos, resoluções, portarias e políticas públicas de educação especial no intuito de regulamentarem situações diversas e específicas, como Programa Educação Inclusiva, implementadas pelo MEC, Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S Federal), Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), entre outros.

Importante passo para elaboração de políticas públicas foi a criação da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, criado pelo Decreto nº 9.465/2019, assim como Decreto n. 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trazendo em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a” o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, dentre outros direitos (Brasil, 2012).

Surge a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão

social e cidadania, trazendo como conceito de pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

A LBI é considerada uma lei principiológica, porque enuncia e fixa os princípios norteadores da tutela desse segmento social. Tendo em vista sua forte vinculação à Convenção da ONU, que guarda status de emenda constitucional, LBI projeta suas regras e princípios em prol de toda pessoa com deficiência para garantir-lhes condição de igualdade nas relações interpessoais, sociais e econômicas, no exercício dos direitos e liberdades fundamentais, com vistas a assegurar uma sociedade inclusiva e sua cidadania (Andrade *et al.*, 2022, p. 512).

O direito à educação está disposto no capítulo IV, estipulando diversos direitos, entre eles visa ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, a educação bilíngue – Libras na primeira língua e português na modalidade escrita, planejamento de estudos inclusivos, formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade, acessibilidade para todos os estudantes, tradutores e intérpretes, projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, elaboração de plano de atendimento educacional especializado, participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, entre outros direitos (Brasil, 2015).

Esta legislação traz a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, formando reiteradas decisões sobre o assunto, denominada jurisprudência, sendo decisões reafirmadas sobre determinados fatos estatuídos na lei em comento, como no caso em que o Estado do Amapá – AP, através da Lei Estadual nº 2.151/2017 - estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência, divergindo da definição nacional de pessoa com deficiência, constante da Lei federal nº 13.146/2015, sendo ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois entendeu-se que houve redução do conceito de pessoas com deficiência previstos na mencionada lei e demais dispositivos legais, havendo a Corte Maior assim se manifestado:

Tese: É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo. (ADI 7028 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator (a): Min. Roberto Barroso. Julgamento: 19/06/2023. Publicação: 23/06/2023).

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal garantiu a contratação de tradutor de Libras, não sendo mera faculdade do administrador público essa contratação, já que está amparada em diversos tratados, convenções e no estatuto protetivo, conforme demonstra a decisão:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário com Agravo. Agravo Interno. Contratação pelo poder público. Tradutor de LIBRAS. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.357, decidiu que o “ensino inclusivo em todos os níveis de educação [é] imperativo que se põe mediante regra explícita”, de maneira que escolas públicas e privadas são obrigadas a prover o atendimento educacional inclusivo para alunos com deficiência. 4. No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014) e a Lei de LIBRAS (Lei nº 10.436/2002) determinam que os sistemas de ensino disponham de tradutores de LIBRAS. 5. Diante dessa sistemática, a margem de discricionariedade do administrador público é limitada pela disciplina constitucional e legal. 6. Agravo interno a que se dá provimento. Recurso Extraordinário desprovido. (ARE 759755 AgR Órgão julgador: Primeira Turma. Relator (a): Min. Alexandre de Moraes. Redator (a) do acórdão: Min. Roberto Barroso Julgamento: 15/08/2023. Publicação: 25/08/2023).

De acordo com o Censo escolar da educação básica 2023, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), demonstra-se que:

O número de matrículas da educação especial chegou a 1,8 milhão em 2023, um aumento de 41,6% em relação a 2019. O maior número está no ensino fundamental, que concentra 62,9% dessas matrículas. Quando avaliado o aumento no número de matrículas entre 2019 e 2023, percebe-se que na educação infantil houve acréscimo de 193% nas matrículas de creche e de 151% nas de pré-escola (INEP, 2024, p. 50).

Ainda, de acordo com a pesquisa:

O percentual de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades, matriculados em classes comuns, tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. Com exceção da EJA (Educação de Jovens e Adultos), as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns em 2023. A maior proporção de alunos incluídos é observada no ensino médio, com inclusão de 99,5%. O maior aumento na proporção de alunos incluídos, entre 2019 e 2023, ocorreu na educação infantil, um acréscimo de 4,8 % (INEP, 2024, p. 51).

Adicionalmente, os dados do INEP confirmam a tendência de aumento gradual da inclusão e do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

O percentual de matrículas de alunos incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2019, esse percentual era de 92,7% e passou para 95% em 2023. O percentual de alunos incluídos em classes comuns com acesso às turmas de atendimento educacional especializado (AEE) passou de 40,6% em 2019 para 42% em 2023 (INEP, 2024, p. 53).

O direito à educação é apenas um dentre tantos temas elencados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, abordando direito à igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, do direito à vida, tomada de decisão apoiada e demais direitos como educação, saúde, trabalho e tudo que contempla o cotidiano e as necessidades de uma pessoa com deficiência física e mental, formando com as demais legislações um conjunto normativo amplo e que faz com que a inclusão social seja cada vez mais efetivada e concretizada perante a sociedade, sendo a principal referência legislativa na temática e o conteúdo normativo específico e voltado para os portadores de deficiência.

Conclusão

Por todo exposto, verifica-se que a temática das pessoas com deficiência passou por inúmeras transformações no decorrer dos anos, tanto no que diz respeito a questões legislativas, em relação a políticas públicas e como a sociedade reage a tal vulnerabilidade.

Observa-se que, em décadas passadas, as pessoas com deficiências física ou mental eram deixadas ao abandono social, esquecidas e marginalizadas frente aos atos da vida civil, não havendo nenhum destaque e relevo nas tomadas de decisões sociais.

Os textos constitucionais não traziam maiores proteções e timidamente algumas legislações surgiram para que houvesse garantia de direitos. As principais legislações anteriores à Carta Política de 1988 visavam a proteções, entretanto ainda excluía as pessoas com deficiência na medida em que dispunham sobre meios educacionais, porém em locais diversos das pessoas que não possuíam nenhuma deficiência, o que, em primeiro momento, dava aparência de ser algo bom, mas que, no decorrer do tempo, só demonstrou que aumentou ainda mais o estigma social.

Verifica-se que não havia o caráter inclusivo, tampouco sustentava-se que a inclusão educacional seria meio de aprendizado e convívio social, o que traria maiores benefícios e aceitação no seio social. O fator cultura à época foi levado para o legislador que trouxe a

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

deficiência como meio de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, conforme se demonstrou através do estudo do Código Civil de 1916.

Entretanto, com a promulgação do texto constitucional de 1988 e com a previsão de inclusão e educação especial, criou-se na mentalidade legislativa a necessidade de buscar leis, decretos, portarias e cumprimento de tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário e buscavam meios para inclusão educacional de pessoas com deficiência, aliada a igualdade de tratamentos com os demais, sem caráter preconceituoso ou formas de exclusão.

Posteriormente, surgiram diversas legislações abordando a temática, buscando meios de inclusão e medidas que fossem necessárias para sanar toda necessidade após décadas de falta de investimento neste setor e tratamento desigual. Porém, embora legislações esparsas fossem surgindo, não havia lei específica sobre a matéria que pudesse abordar e garantir direitos e várias situações para as quais ainda não havia previsão legal.

Dessa forma, surge a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que visava garantir e assegurar direitos, sendo legislação específica e necessária para amparar esse público, sendo a concretização de demais legislações que a cada momento trazia determinado direito, mas não havia viés principiológico para as legislações posteriores ou direitos estampados de forma ampla, concluindo-se que a principal alteração que a Carta Magna trouxe foi a educação inclusiva, para que as pessoas com deficiência pudessem frequentar os mesmos meios escolares dos demais, sendo incluídos socialmente e demonstrando que possuíam uma limitação, mas não incapacidade de aprendizado.

Da mesma forma, concluímos que diversos direitos educacionais se concretizaram e faz parte do cotidiano, como o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, a educação bilíngue – Libras na primeira língua e português na modalidade escrita - planejamento de estudos inclusivos, formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade, acessibilidade para todos os estudantes, tradutores e intérpretes, projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, elaboração de plano de atendimento educacional especializado, participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, entre outros direitos, em decorrência do seu caráter concretizador de direitos.

Referências

ANDRADE, Adriano, *et al.* **Interesses Difusos e Coletivos**. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2022.

BEZERRA, Giovani Ferreira. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE): delineamento de uma gênese histórica. **Cadernos de Pesquisa**, v. 27, n. 1, p. 97–123, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/14728>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRANCO, Clarice Corbella Castelo. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 20, n. 20, p. 161-186, 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/611>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891, 3º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946, 58º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 abr. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.428, de 12 de setembro de 1854**. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário no Município da Corte. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 set. 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.892, de 19 de março de 1908**. Aprova a reforma do ensino primário e secundário do Distrito Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 mar. 1908. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6892-19-marco-1908-501484-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal de 1967. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 out. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo Escolar Da Educação Básica 2023**. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm . Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Dispõe Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 ago. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial (MEC/SEESP). **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

COSTA, Jurandir Freire. **História da psiquiatria no Brasil: um corte ideológico.** 5. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

DUARTE, Layssa de Jesus Alves; SILVA, José da Guia Pereira da. Breve histórico sobre as políticas públicas de educação especial e inclusiva no Brasil. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 9, n. 45, p. e973, 2023. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/973>. Acesso em: 2 maio 2024.

FONTES, Rejane de Souza. Educação especial: um capítulo à parte na história do direito à educação no Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 10,

O estatuto da pessoa com deficiência como meio de concretização ao direito à educação inclusiva

n. 37, p. 503-526, 2002. Disponível em:

<http://educa.fcc.org.br/pdf/ensaio/v10n37/v10n37a07.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO, Carlos Medeiros; SALES, Jussara Jane Araújo; SALES, Rosa Janisara Araújo.

NAKAZAKI, Takeche Gomes. Pessoa com deficiência: a história do passado ao presente.

Revista Internacional de apoio a la inclusión, logopedia, sociedad y multiculturalidad, [S. l.],

v. 2, n. 3, 2018. Disponível em:

<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/riai/article/view/4231>. Acesso em: 29 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, Resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 6 jul. 2024.

RODRIGUES, Ana Paula Neves. LIMA, Cláudia Araujo de. A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão. **Revista Interterritórios**, [S. l.], v. 3, n. 5, 2017.

Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interritorios/article/view/234432>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SECUNDINO, Francisco Karyvaldo Magalhães; SANTOS, João Otacílio Libardoni dos.

Educação especial no Brasil: um recorte histórico-bibliográfico. **SciELO Preprints**, 2023. DOI:

10.1590/SciELOPreprints.5582. Disponível em:

<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5582>. Acesso em: 25 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7028**: Órgão julgador:

Tribunal Pleno Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 19/06/2023. Publicação:

23/06/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482605/false>.

Acesso em: 11 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário 759755**. Órgão julgador:

Primeira Turma Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Redator (a) do acórdão: Min.

ROBERTO BARROSO. Julgamento: 15/08/2023. Publicação: 25/08/2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485379/false>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UNESCO. Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca, Espanha: 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

UNICEF. Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos (Conferência de Jomtien – 1990): Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990. [S. l.]: UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Sobre os autores

Carlos Henrique Miranda Jorge

Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Graduado em Formação Pedagógica em História pela Universidade Pitágoras Unopar. Professor do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. **E-mail:** c_hmj@hotmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>

Yasmini Giovana Lopes de Campos

Graduanda do Curso de Direito na Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. **E-mail:** yasminigiovana3@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-5047-1870>

Recebido em: 19/07/2024

Aceito para publicação em: 16/03/2025